

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.613.439 CEARÁ

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: TAYNAR DE MOURA CAVALCANTE
RECDO.(A/S)	: JONAS GOMES PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará — TJCE cuja ementa segue transcrita:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pelos réus contra sentença que condenou os acusados pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e os absolveu da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. Pretensão recursal. O Ministério Público busca a condenação pelo crime de associação para o tráfico, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e a condenação ao pagamento de custas. A defesa requer a absolvição, sob alegação de ilicitude da prova decorrente de tortura policial ou de invasão de domicílio, e subsidiariamente, pela ausência de provas. 3. Decisão impugnada. Sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas, com absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada de policiais em domicílio, sem mandado judicial, esteve amparada em fundadas razões que justificassem a situação de

flagrante delito e, em caso negativo, se as provas obtidas devem ser declaradas ilícitas, com a consequente absolvição dos acusados. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige a presença de fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme entendimento do STF em em repercussão geral. 6. No caso, os depoimentos policiais indicam apenas patrulhamento de rotina, suposta visualização de entrega de objeto não identificado e fuga dos acusados, sem abordagem do alegado usuário e sem apreensão prévia de substância entorpecente fora da residência. 7. **A fuga para o interior do imóvel, por si só, não configura fundada razão para ingresso forçado em domicílio.** 8. A apreensão das drogas ocorreu exclusivamente após a entrada ilegal dos policiais na residência, o que caracteriza ilicitude da prova. 9. Reconhecida a ilicitude da prova originária, impõe-se a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com a nulidade das provas derivadas. 10. Ausentes provas lícitas aptas a sustentar a condenação, impõe-se a absolvição dos réus. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso dos réus provido. Absolvição dos acusados. Recurso do Ministério Público julgado prejudicado. Tese de julgamento: **“É ilícita a prova obtida mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, quando ausentes fundadas razões prévias que indiquem situação de flagrante delito, impondo-se a absolvição do acusado se inexistirem outras provas lícitas.”** (Doc. 14 — grifei)

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 5º, XI, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, decido.

O Tribunal de Justiça de origem assim analisou a controvérsia:

No presente caso, analisando a prova produzida em juízo, verifica-se a ausência de fundadas suspeitas que autorizasse a entrada dos policiais na residência dos réus.

Extrai-se dos depoimentos das testemunhas policiais Auriano Duarte Neto e Iuri dos Santos Fontenele, ouvidas em juízo, que a composição policial estava realizando patrulhamento de rotina e, ao entrarem em um beco de uma comunidade conhecida como “dos Índios”, avistaram os réus junto a um usuário de drogas, momento em que um dos acusados entregava algum objeto ao referido usuário.

As testemunhas disseram que os réus empreenderam fuga para a residência após eles terem avistado a viatura policial. Relataram terem visto uma pequena quantidade de droga durante a entrada no imóvel, tendo encontrado mais drogas dentro de uma boneca que estava no interior do imóvel. (Doc. 14, p. 4 e 5).

Entendo que, na situação descrita, houve fundadas razões para a busca domiciliar, que foram devidamente justificadas *a posteriori*, indicando a situação de flagrante delito.

De acordo com os autos, os agentes públicos, em patrulhamento de rotina, avistaram um dos réus entregando algo a um usuário de entorpecentes. Além do mais, assim que os acusados notaram a presença da viatura policial, empreenderam em fuga e entraram na residência revistada.

De acordo com a denúncia, foram apreendidos 51 pacotes de cocaína, pesando aproximadamente 15g; 1 pedra de crack com peso de 5g; 5 pacotes de *cannabis sativa*; e R\$ 40,00 em espécie.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal *a quo* está em dissonância com a tese exarada no Tema 280 da repercussão geral:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Com esse raciocínio, destaco os seguintes julgamentos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIRMADAS *A POSTERIORI*. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo acusado após provimento do recurso extraordinário para reformar a decisão e considerar válidas a busca pessoal e domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e se houve fundadas razões para a ação dos policiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso ora em análise, houve fundadas razões dos agentes públicos. Em patrulhamento ostensivo, em decorrência de nervosismo do réu, foi realizada a busca pessoal, na qual encontraram entorpecentes ilícitos. Ato contínuo, o acusado foi levado à sua residência e, tendo franqueado acesso aos policiais, encontrou-se maior quantidade de maconha. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.549.803/BA, da minha relatoria, DJe 27/6/2025).

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO. 1. **Nos crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado, desde que amparado em fundada razões (Tema n. 280/RG).** 2. Não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – desrespeito à inviolabilidade de domicílio –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 3. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciadas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de grande quantidade de drogas. 4. Agravo interno desprovido (HC 208.598 AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 6/4/2022 – grifei).

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. ALEGADA NULIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO PELA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES QUE INDIQUEM QUE DENTRO DA CASA OCORRE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE

DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A busca e apreensão realizada pela autoridade policial diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF (Tema 280, RG), sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório.** 2. A decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública que tem como fundamentos a gravidade concreta da conduta, considerada a quantidade de substâncias entorpecentes, bem como o risco de reiteração criminosa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC nº 221.166-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2022; HC nº 206.793-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/7/2022; HC nº 207.779-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/11/2021; HC nº 152.912-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/11/2018; HC nº 170.393-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019. 3. *In casu*, o agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos 424,25g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e vinte e cinco

centigramas) de ‘maconha’ e uma balança de precisão. 4. O *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC nº 218.896-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/9/2022; HC nº 216.856- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 15/9/2022. 5. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* quando ausente o exame do mérito da matéria posta sob exame da Corte Superior. Precedentes: HC nº 216.782- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/8/2022; HC nº 210.524-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 20/7/2022. 6. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 7. O *writ* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 8. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: HC nº 222.412- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/2/2023; HC nº 221.579-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/2023. 9. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 10. Agravo interno desprovido (HC 232.283 AgR/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2023 – grifei).

Posto isso, dou provimento ao recurso para reconhecer a contrariedade a tese do Tema 280 da Repercussão Geral e, como corolário, reformar o acórdão recorrido para assentar a validade da busca domiciliar realizada pelos agentes públicos.

RE 1613439 / CE

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2026.

MINISTRO CRISTIANO ZANIN

Relator